



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13503.000117/2007-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.227 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** NILZA PASSOS BALEEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.227 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13503.000117/2007-59

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

À Contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls.4 a 6), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$6.447,11, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até maio de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$13.286,84.

O lançamento foi motivado por deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$20.467,40 e de contribuição à previdência privada, no valor de R\$2.976,62, porque não comprovadas.

A Contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que eram devidas as deduções efetuadas na declaração de ajuste anual. Apresenta os documentos de fls.10 a 14, com os quais entende comprovadas todas as despesas declaradas (fls.1 a 3).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Mantém-se como indevida a dedução de despesas médicas efetuada na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2009 (e-fl. 38), o sujeito passivo interpôs, em 22/12/2009 (e-fl.39), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os pagamentos realizados aos profissionais foi realizado através de cheques nominais, dos quais foram, na oportunidade, solicitadas cópias ao Banco.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto De Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor remanescente de 8.305,34 (Jorge Pereira – R\$3.305,34 e Gilson Feitosa – R\$5.000,00).

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Vejam-se os motivos apresentados pela Primeira Instância para manutenção parcial da glosa impugnada, através do seguinte excerto de seu voto, ora grifado:

...

Relativamente aos pagamentos declarados aos profissionais Jorge Pereira (R\$3.305,34) e Gilson Feitosa (R\$5.000,00), **não apresenta recibos comprobatórios de que os tenha efetuado. Não basta a simples menção dos cheques emitidos**, se desacompanhada das respectivas microfilmagens dos cheques que identifica em sua impugnação. Ressalte-se ainda que somente cheques nominais aos profissionais que indica seriam suficientes à comprovação do que alega. **Não comprovados tais pagamentos**, é legítima a glosa de tais despesas no lançamento.

...

O fato é que em recurso a interessada alega ter protocolado solicitação de microfilmagem dos cheques em questão (e-fls. 45) e indica em sua peça recursal que apresentaria aos autos tais documentos logo que obtidos. Não se verifica nos autos a juntada das referidas cópias dos cheques, apenas a cópia de extrato de conta corrente onde se verifica a compensação dos cheques 850762 e 850763 na data de 04/03/2004.

A **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Ora, o fato dos cheques apontados como indicadores das despesas médicas terem sido compensados, não esclarece devidamente o pagamento especificamente aos profissionais médicos em questão. Ressalte-se que não há nos autos recibo relacionado que aponte ainda datas e valores de pagamentos aos prestadores. Assim, não há como acatar tais argumentos sem as provas concretas, **mantendo-se a glosa dos valores ainda remanescente**.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima